



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.340 - SP (2015/0291506-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE FREITAS HAVIR
ADVOGADOS : KARINA SUMIE MOORI - SP196285
MARCIO MUNEYOSHI MORI E OUTRO(S) - SP177631
MARCEL TOMISHIGUE MORI E OUTRO(S) - SP311310
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : FABIOLA DE L R BARBOSA E OUTRO(S) - SP274829

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente aos arts. 514, III e 515, ambos do CPC/73, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.340 - SP (2015/0291506-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE FREITAS HAVIR
ADVOGADOS : KARINA SUMIE MOORI - SP196285
MARCIO MUNYOSHI MORI E OUTRO(S) - SP177631
MARCEL TOMISHIGUE MORI E OUTRO(S) - SP311310
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : FABIOLA DE L R BARBOSA E OUTRO(S) - SP274829

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RAUL ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA e VERA LÚCIA DE FREITAS HAVIR (RAUL ANTÔNIO e outra) promoveram ação de indenização por danos materiais e morais contra AMERICAN AIRLINES INC. (AMERICAN), em razão de deficiência do serviço de transporte aéreo contratado.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido para condenar AMERICAN ao pagamento de indenização por danos morais e à reexecução do serviço (fls. 185/191).

Os embargos de declaração opostos por RAUL ANTONIO e outra foram acolhidos para ajustar questão referente ao valor da condenação (e-STJ, fl. 221).

Insatisfeita, a AMERICAN interpôs o recurso de apelação e RAUL ANTÔNIO e outra apelaram adesivamente. O Tribunal local deu parcial provimento ao apelo de AMERICAN e negou provimento ao recurso adesivo, em acórdão assim ementado:

TRANSPORTE AÉREO SERVIÇO DEFEITUOSO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Consumidores adquirentes de passagens na classe executiva em voo internacional Miami/SP Conforto acrescido almejado frustrado por defeitos nos assentos fornecidos que não reclinavam Inadequação da solução improvisada pela companhia aérea Caracterização de dano moral indenizável "in re ipsa", a dispensar maior comprovação Frustração das legítimas expectativas do serviço contratado que transborda os limites do mero aborrecimento Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 por autor Redução equitativa necessária, em atenção à diretriz da razoabilidade, e ao princípio de vedação do enriquecimento sem causa Adimplemento substancial da prestação sob o enfoque do transporte contratado a obstar condenação à reexecução do serviço Observância da diretriz da boa-fé objetiva em sua função corretiva de limitação ao exercício dos direitos subjetivos. Recurso da ré provido em parte, desprovido o recurso adesivo dos autores (e-STJ, fl. 316).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos RAUL ANTÔNIO e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 346/350).

Inconformados, RAUL ANTÔNIO e outra interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 514, III e 515 do CPC/73; art. 20 do CDC, art. 944, *caput* e 953 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido pelos seguintes óbices (1) ausência de demonstração de ofensa a dispositivo infraconstitucional; (2) ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial; e, (3) e incidência da Súmula nº 7 do STJ

Seguiu-se agravo em recurso especial, interposto RAUL ANTÔNIO e outra, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DEFICIENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 439).

Nas razões do presente agravo interno, RAUL ANTÔNIO e outra alegaram **(1)** que a análise da indenização fixada não encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ; **(2)** que houve expressa análise dos arts. 514, III e 515 do CPC/73 pelo Tribunal de origem; e, **(3)** não haver necessidade de reexame de provas.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.340 - SP (2015/0291506-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE FREITAS HAVIR
ADVOGADOS : KARINA SUMIE MOORI - SP196285
MARCIO MUNEYOSHI MORI E OUTRO(S) - SP177631
MARCEL TOMISHIGUE MORI E OUTRO(S) - SP311310
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : FABIOLA DE L R BARBOSA E OUTRO(S) - SP274829

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente aos arts. 514, III e 515, ambos do CPC/73, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.340 - SP (2015/0291506-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE FREITAS HAVIR
ADVOGADOS : KARINA SUMIE MOORI - SP196285
MARCIO MUNEYOSHI MORI E OUTRO(S) - SP177631
MARCEL TOMISHIGUE MORI E OUTRO(S) - SP311310
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : FABIOLA DE L R BARBOSA E OUTRO(S) - SP274829

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, RAUL ANTÔNIO e outra promoveram ação de indenização por danos materiais e morais contra AMERICAN, em razão de deficiência do serviço de transporte aéreo contratado.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido para condenar AMERICAN ao pagamento de indenização por danos morais e à reexecução do serviço (fls. 185/191).

Os embargos de declaração opostos RAUL ANTÔNIO e outra foram acolhidos para ajustar a questão referente ao valor da condenação (e-STJ, fl. 221).

Insatisfeita, AMERICAN interpôs o recurso de apelação e RAUL ANTÔNIO e outra apelaram, adesivamente. O Tribunal local deu parcial provimento ao apelo de AMERICAN e negou provimento ao recurso adesivo, o que ocasionou a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 346/350).

Inconformados, RAUL ANTÔNIO e outra interpuseram recurso especial que não foi admitido, ensejando o manejo de agravo em recurso especial, que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

É assente na Corte o entendimento de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa aos arts. 514, III e 515 do CPC, sem que o Tribunal a quo tenha analisado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Deste modo, em atenção ao que dispõe o enunciado da Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não pode ser analisado, in verbis: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Isto porque caberia à recorrente, nas razões de seu recurso especial, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de eventual omissão no julgado, o que não foi feito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tese veiculada pelos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 421.858/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/9/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 05 E 07/STJ. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.** INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1283045/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/3/2014 - sem destaque no original)

Percebe-se que os agravantes se voltam contra a interpretação feita pelas instâncias ordinárias, batendo-se pelo reexame da solução adotada, quando o Tribunal local, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, alterou a decisão singular para reduzir o quantum indenizatório, bem como para afastar a pretensão ressarcitória a título de dano material sob a forma de emissão de novas passagens, conforme trechos que se destacam:

A relação contratual objeto do litígio comporta inexorável subsunção fática ao conceito de relação de consumo, impondo a solução do litígio à luz da legislação protetiva, conferindo-se vigência às normas específicas do transporte aéreo, tão somente naquilo que não contrariar o sistema especial de proteção ao consumidor (e-STJ, fls. 317/319).

[...]

Ora, neste contexto fático de cumprimento inexato da obrigação, a prejuízo da particular qualidade almejada, não se trata de uma avaliação subjetiva dos autores, bastando se pense no padrão do homem médio, para concluir-se que qualquer cidadão nesta situação, vendo comprometido o expressivo investimento em conforto diferenciado no âmbito do transporte aéreo contratado, para muito além de mero transtorno ou aborrecimento inerente ao cotidiano da vida de relação em sociedade de consumo, conforme sustentado pela ré, expressão inexorável do descaso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para com o consumidor, tem-se por plenamente caracterizado o dano moral propalado pelos autores, legitimamente tomados por indignação, experimentando sentimentos duradouros de frustração, raiva, angústia, passíveis de abalo psicológico perfeitamente presumíveis.

[...]

Nessa quadra, pelo meu voto, refuto, por exagerada e desproporcional à dimensão dos fatos e extensão dos danos em disputa, o quantum indenizatório arbitrado pelo d. juízo a quo, assim reduzido ao patamar de R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 por autor), a ser monetariamente corrigido a contar desta data (súmula 362 do STJ), com os acréscimos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos definidos pelo d. juízo a quo, sem insurgência recursal específica sob este enfoque, imprescindível em razão da diretriz do tantum devolutum quantum appellatum

[...]

Mas a tanto não há de se restringir o acolhimento do apelo da ré.

Isso porque, pese o reconhecido cumprimento inexato da obrigação por parte da ré, a prejuízo do conforto agregado contratado no transporte aéreo, frustrando as legítimas expectativas dos autores na prestação contratual, não se pode deixar de reconhecer a caracterização de adimplemento substancial, a contrapor-se à pretensão de reparação por danos materiais, a título de reexecução do serviço.

Afinal, o problema nos assentos dos autores somente se verificou em um dos trechos contratados, e ainda assim, malgrado a precariedade da solução engendrada pelos prepostos da ré, forçoso reconhecer que não houve comprometimento da essência mesma do serviço de transporte aéreo executado de forma perfeitamente segura, em atenção à sua cláusula de incolumidade inerente.

[...]

Para além de qualquer dúvida, no caso, o cumprimento inexato da prestação pactuada, notadamente à consideração do expressivo diferencial de preço entre as classes econômica e executiva, esta última contratada pelos autores visando o conforto agregado almejado, frustrado pela inadequação do serviço prestado, malgrado se preste à configuração de dano moral indenizável, pelas razões alhures expostas, não legitima a pretensão ressarcitória a título de dano material sob a forma de emissão de novas passagens, por evidente desproporção para com a dimensão do inadimplemento identificado, de alcance consequencial restrito, e em tudo e por tudo alheio à essência do contrato de transporte.

Incide na espécie, bem por isso, a diretriz da boa-fé objetiva em sua função corretiva, da qual deflui importante papel restritivo de direitos, obstando condutas que importem contrariedade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os mandamentos de agir com correção e lealdade, consubstanciando aquilo que MENEZES CORDEIRO houve por bem cunhar como o "exercício inadmissível de posições jurídicas" ("Da boa-fé no direito civil", Coimbra, 1684, Ed. Almedina, v, 2, pag. 661) (e-STJ, fl. 324/328).

Assim, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. Ressalta-se, ainda, que a revisão de indenização por danos morais só é permitida em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório, o que não corresponde à hipótese dos autos. A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO DOMÉSTICO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de atraso de voo de dez horas em voo doméstico, foi fixado o valor de indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 254.587/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NO VÔO. PERDA DE SEPULTAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 558.549/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. ATRASO EM VÔO - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS.

QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- Nas razões do Agravo Regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

3.- No presente caso, o tribunal estadual concluiu que restou configurado o dano moral. Para alterar esse entendimento, necessário seria reexaminar as provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a o atraso em vôo internacional, foi fixado o valor de indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada passageiro, a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 475.389/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/5/2014)

A indicação da divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, c, III, da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração do dissídio, não dispensando a transcrição de trechos e cotejos entre acórdãos confrontados que se identificam ou se assemelham.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010) (e-STJ, fls. 439/446 - com destaque no original).

Na hipótese, a decisão recorrida consignou, de forma expressa, que os temas referentes aos arts. 514, III e 515 do CPC/73 não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a oposição dos aclaratórios não afasta a ausência de prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem julgou com base em outros fundamentos.

É assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão federal relativa ao dispositivo legal indicado como malferido nas razões de recurso tenha sido ventilada no contexto do acórdão objurgado, com emissão de juízo de valor e interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 211 do STJ, *verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Ressaltou-se, ainda, que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela redução do *quantum* indenizatório, pois considerou desproporcional o valor fixado e a extensão dos danos, bem como afastou a pretensão ressarcitória a título de dano material.

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Assim, não demonstrada a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0291506-0

AgInt no
AREsp 823.340 / SP

Números Origem: 00183309520128260011 183309520128260011

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE FREITAS HAVIR
ADVOGADOS : KARINA SUMIE MOORI - SP196285
MARCIO MUNYOSHI MORI E OUTRO(S) - SP177631
MARCEL TOMISHIGUE MORI E OUTRO(S) - SP311310
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : FABIOLA DE L R BARBOSA E OUTRO(S) - SP274829

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE FREITAS HAVIR
ADVOGADOS : KARINA SUMIE MOORI - SP196285
MARCIO MUNYOSHI MORI E OUTRO(S) - SP177631
MARCEL TOMISHIGUE MORI E OUTRO(S) - SP311310
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : FABIOLA DE L R BARBOSA E OUTRO(S) - SP274829

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.